



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429020

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30261

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2248334-13.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO C6 S/A

AGRAVADOS: DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO, JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO E ECON INVESTIMENTOS LTDA.

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que determinou a suspensão da presente ação executiva pelo prazo de 180 dias, a contar do dia 05/04/2024, em relação aos devedores Denise e José Paulo - Superveniente prolação de sentença, que julgou extinto a execução - **Agravo prejudicado – Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra parte da respeitável decisão de fls. 627/628 dos autos originários a qual, em execução fundada em título extrajudicial, dentre outras deliberações, determinou a suspensão da presente ação executiva pelo prazo de 180 dias, a contar do dia 05/04/2024, em relação aos devedores Denise e José Paulo.

O agravante requereu a antecipação da tutela recursal e, afinal, o provimento deste recurso para que fosse deferida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora das 6.464.000 quotas sociais detidas, na prática, pelo agravado JOSÉ PAULO na sociedade ECON PARTICIPAÇÕES LTDA e dos imóveis de matrículas nº 21.504 e 22.251, ambos do RGI de Goiás/GO e 25.657 e 26.742, ambos do RGI da 2ª Circunscrição de Goiânia/GO, todos de propriedade de JOSÉ PAULO Loureiro e DENISE.

Pela decisão de fls. 17/18 foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta, pugnano pelo improvimento deste agravo (fls. 21/39).

É o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão (fls. 627/628 dos autos originários):

“Vistos.

*1 - Considerando-se que houve o deferimento de recuperação judicial, em consolidação substancial, dos executados Denise e José Paulo juntamente com o denominado "Grupo Termoport" (decisão às fls. 396/410, nos autos nº 5309134.61.2023.8.09.0051, em tramitação junto à 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO), DETERMINO a suspensão da presente ação executiva pelo prazo do *stay period*, isto é, 180 dias, a contar do dia 05/04/2024 (vide data de assinatura, à margem de fls.), em relação a tais devedores.*

Esclareço, outrossim, que não merece prosperar a argumentação aduzida pelo exequente com o fim de não suspender o feito. Isto porque compete ao juízo recuperacional verificar se o crédito controvertido possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. (...) 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que cabe a jurisdição praticada desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito e é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, decidir os temas relevantes. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt noCC 162.066/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019).

Assim, também, o E. TJSP decidiu:

EXECUÇÃO – Executada em recuperação judicial – Vigência do stay period – Extraconcursalidade do crédito que ainda não foi enfrentada pelo juízo recuperacional – Execução que deve permanecer suspensa até efetiva manifestação judicial – Atos judiciais que importem em constrição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal – Decisão de prosseguimento e de penhora de ativos cassada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015229-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)

Diante do exposto, considerando-se a inclusão de crédito exequendo junto ao quadro geral de credores (vide fls. 597) e que não houve ainda sua homologação, de forma que ausente manifestação do juízo recuperacional acerca da natureza dos créditos admitidos em execução, deve-se este juízo cumprir a determinação de fls. 396/410, suspendendo o presente feito pelo prazo do stay period.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento em relação ao dever de Econ, em cinco dias.

No silêncio, intime-se o autor, por carta, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Intime-se.”

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque, foi proferida sentença nos autos originários, no qual foi interposto o presente agravo de instrumento, sentença esta que julgou extinta a execução, com o seguinte tópico final (fls. 816 dos autos originários):

“Vistos.

1 - Fls. 663/664: Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

2 - Providencie a parte executada o recolhimento das custas finais, em guia própria, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem o cumprimento, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 1.098 das NSCGJ.

3 - Oportunamente, procedam-se às anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

P.R.I.C.”

Nestas condições, o presente agravo de instrumento está prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço deste recurso, que está prejudicado. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator